



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA DA BOA VISTA (PE)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - ATA DA REUNIÃO DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 001/2019.**

Às 08:30 (oito horas e trinta minutos) do dia 12 (doze) de março do corrente ano de 2019 (dois mil e dezenove), foi realizada a reunião na sala das licitações da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, Estado de Pernambuco, pela Pregoeira e membros de equipe de apoio, com a finalidade de dar prosseguimento ao Pregão Presencial n.º 001/2019, com a finalidade de encaminhar o Processo Licitatório para a devida homologação pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista. Aberta a reunião, a Pregoeira primeiro informou que nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Neste sentido, a Pregoeira realizou nova análise dos documentos apresentados pela licitante declarada vencedora, o escritório de advocacia **Renata Veras Sociedade Individual de Advocacia**, concluindo que a Declaração da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira não atende ao item 9.2, alínea "L". O não atendimento decorre do fato que o documento apresentado não se trata de um Atestado, como prescreve o item anteriormente citado, sendo, na verdade, uma mera declaração. Indo mais além, deve-se observar que a declaração trata de trabalho voluntário e não remunerado, o que pressupõe: I - a inexistência de vínculo formal com a administração pública; II - a inexistência de cláusulas indicando a periodicidade, a forma e o conteúdo do trabalho que seria utilizado. Em suma, o trabalho voluntário para a atividade que se pretende contratar não pode ser admitido. Neste sentido, vale trazer trecho de voto constante no Processo CON - 09/00473541 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que assim estabelece: "*Destarte, os serviços voluntários não podem ter como objeto atividade-fim da Administração. O Ente Público não pode suprir deficiências de pessoal utilizando voluntários para atividades que devem ser exercidas por servidores públicos. Portanto, inadmissível o exercício de funções relativas a atividades permanentes da Administração Pública por pessoa que não foi investida regularmente no serviço público, sob pena de violação ao princípio da legalidade bem com ao preceito constitucional que impõe que o acesso aos cargos e às funções*

23/3
L. Honório
[Assinatura]

públicas deve se dar por meio de concurso público.” No mesmo sentido reproduzimos teor da RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 44/2014: “O servidor voluntário poderá proceder com atividades externas, sendo elas de relevante interesse social, e que principalmente não sirva de disfarçadas relações de trabalho. Portanto, necessário se faz, a elaboração de projetos específicos, no qual o voluntário será enquadrado. Após isso, em observância ao art. 2º da Lei, deverá ser confeccionado “Termo de Adesão ao Trabalho Voluntário”, que estabelecerá as partes, o objeto e as condições do trabalho. Salientando que, esse serviço não gera vínculo empregatício, previdenciário ou afim.” As atividade do trabalho voluntário exercido pela interessada em nada se amoldam a possibilidade legal. Assim, a Pregoeira, no exercício de suas atribuições e identificando o não atendimento ao item 9.2, alínea “L”, anula a habilitação da empresa **Renata Veras Sociedade Individual de Advocacia, inabilitando-a do certame.** Em ato contínuo, passou a abertura do envelope da licitante remanescente, no caso o escritório de advocacia Paulo Santana Advogados Associados. Após detida análise dos documentos apresentados, verificou-se que a empresa **Paulo Santana Advogados Associados apresentou toda documentação exigida no edital, declarando-a HABILITADA, bem como VENCEDORA, em razão dos preços obtidos após a fase de lances.** Por fim, por ter sido os menores preços apresentados por itens e por ser este o critério de julgamento do certame, declara a Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio, o licitante Paulo Santana Advogados Associados, vencedora no item, Item 01, valor unitário mensal definido/negociado R\$ 4.999,00 (quatro mil e novecentos e noventa e nove reais), mensalmente, perfazendo o valor global do item em R\$ 59.998,00 (cinquenta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais). Em razão da modificação do resultado, a Pregoeira determinou a notificação dos licitantes, para que tomem conhecimento da presente decisão. Não havendo mais nada a deliberar, o Pregoeiro encerrou a presente reunião, determinando que fosse lavrada a presente ata, ao final assinada pelo mesmo e pelos membros da Equipe de Apoio, como também pelos participantes presentes.

Deborah Michelle Rodrigues Brandão
Deborah Michelle Rodrigues Brandão
Pregoeira

Bruna Renata Lima de Sa Costa
Membro da Equipe de Apoio

Maria das Virgens Ribeiro Genoviz
Membro da Equipe de Apoio